



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL 234/14
59

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 234/2014
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o projeto desafeta de uso comum do povo e/ou especial área de terras com 727,58m², denominada Área Remanescente “01”, resultante da subdivisão da Área Remanescente da Quadra 5, localizada no Parque Residencial Joaquim Pizza, e autoriza a sua cessão, em concessão de direito real de uso, à ADEVILON – Associação dos Deficientes Visuais de Londrina e Região.

Em sua Mensagem (Of. nº 951/2014-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“A ADEVILON, através da Lei nº. 11.152, de 17 de março de 2011, foi beneficiada com a cessão da retromencionada área, para possibilitar-lhe a construção de sua sede social, visando o atendimento à população de Londrina e Região, mediante a execução de seus objetivos. A Lei nº 11.152/2011 estipulou prazos para a beneficiária construir as obras pretendidas.

Acontece que a ADEVILON, por motivos alheios a sua vontade, não iniciou a edificação de sua sede no prazo estipulado. Assim sendo, o imóvel retornou à posse e domínio do Município por descumprimento do disposto na norma legal.

Como o prazo se expirou e a obra é de suma importância social para Londrina e Região, e considerando que a associação está solicitando deste município a edição de nova lei para que possa agora efetivamente alcançar seu objetivo. Daí, estar o Executivo, de forma justa, promovendo novo projeto de lei, através de concessão de direito real de uso.

Considerando que a ADEVILON tem como objetivo promover o processo de inclusão social das pessoas com deficiência visual à sociedade, através de atividades de Defesa de Direitos, Inclusão Produtiva e Apoio Sócio Familiar, a fim de valorizar a pessoa com deficiência visual possibilitando o convívio social, a diminuição de barreiras arquitetônicas e sociais, bem como sua capacitação e autonomização, entendemos ser plenamente justificável o interesse público.

Não restam dúvidas que o objetivo pretendido proporcionará ao município importantes benefícios de ordem social, ou seja, com a construção da nova sede a ADEVILON poderá divulgar as potencialidades e capacidades das pessoas com deficiência visual.

Pelo que pudemos deduzir, a direção da Instituição pretende realmente levar a bom termo seu objetivo, motivo pelo qual se justifica a concessão de direito real de uso do imóvel, o qual está apto para o fim que se destina.”

Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:

- a) Orientação nº 1539/2014 da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM;
- b) processo administrativo nº 22299/2013 acerca do caso em questão, **no qual a SMOP informa que não foi possível localizar nenhum projeto aprovado na referida quadra e data;**
- c) manifestação da SME de que não vislumbra óbice na cessão;
- d) manifestação da SMAS de que não vislumbra óbice na cessão;
- e) manifestação da AMS de que não tem interesse na área em questão;
- f) relatório anual de atividades desenvolvidas pela entidade em 2012;
- g) declaração de vigência da lei municipal de declaração de utilidade pública da entidade;
- h) certidões de que a entidade não é proprietária de qualquer bem imóvel nesta circunscrição;
- i) estatuto da entidade;
- j) certidão liberatória emitida pelo TCE (vencida); e
- k) certidão liberatória emitida pelo TCE (**cópia anexa a este parecer**).

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2. Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

3. **No que se refere à competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

4. **No que concerne à iniciativa da matéria, relativamente à permissão de uso**, prescreve o artigo 77, § 2º, da Lei Orgânica que "*cabe ao prefeito a administração dos bens municipais*", competindo-lhe ainda, privativamente, autorizar o uso de bens municipais por terceiros (49, XXVI).

Aplica-se à matéria ainda as seguintes disposições da nossa Lei Orgânica:

"Art. 80. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente.

...

§ 2º A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

...

Art. 81. A lei definirá os critérios para a concessão e permissão de bens imóveis de uso comum pertencentes ao Município." (destacamos)

A lei referida no art. 81 da LOM é a Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, que estabelece normas para as doações, as concessões de direito real de uso e as permissões de uso de imóveis do Município, que assim dispõe:

"Art. 2º. As entidades e as associações de moradores somente poderão ser beneficiárias de doações, concessões de direito real de uso ou permissões de uso de imóveis do Município se apresentarem prova de que:

I – não têm fins lucrativos;

II – prestam efetivos e relevantes serviços ao Município, a serem comprovados com relatórios e documentos afins;



III – estão regulares perante o Tribunal de Contas do Estado quando estiverem obrigadas à prestação de contas a este tribunal por força de lei; (cópia anexa a este parecer)

IV – são declaradas de utilidade pública;

V – não são beneficiárias de outro imóvel do Município.”

5. Faz-se necessária também a desafetação do imóvel — requisito essencial para alienação de bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial.

6. Requisito óbvio e essencial é que se comprove a propriedade do imóvel, o que se faz por meio do registro geral (art. 1245 do Código Civil).

7. Entrementes, a matéria pode esbarrar na seguinte disposição da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

“Art. 17. ...

...

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;”

Como a entidade em questão não se constitui em órgão ou entidade da Administração, pode se entender que a concessão só é possível mediante licitação.

Entretanto, considerando-se o disposto no § 4º do referido art. 17 da LL (A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.), poder-se-ia dizer que se se pode o mais (doação para particulares sem licitação), poder-se-ia o menos (concessão de uso para particulares, sem licitação, havendo interesse público devidamente justificado).

8. Conclusões:

- a) trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município;
- b) trata-se de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito;
- c) em que pese o § 2º do art. 80 da Lei Orgânica determine que a concessão seja precedida de licitação, considerando-se o disposto no § 4º do referido art. 17 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações (A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **sendo dispensada**



- a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.**), poder-se-ia dizer que se se pode o mais (doação para particulares sem licitação), poder-se-ia o menos (concessão de direito real de uso para particulares, sem licitação, **havendo interesse público devidamente justificado**);
- d) foram preenchidos os requisitos previstos no art. 2º da Lei 9.284/2003 (supracitado). **No tocante ao inciso II**, caberá ao senhores avaliar se os documentos juntados ao processo são suficientes para comprovar que a entidade presta efetivos e relevantes serviços ao Município (segue anexa a este parecer comprovação de que a entidade entregou o relatório de atividades do exercício de 2013 dentro do prazo que estabelece a Lei); e
- e) **não restou comprovada a propriedade do imóvel, uma vez que não foi anexada ao projeto matrícula do imóvel (segue anexo a este parecer o memorial descritivo do imóvel em questão).**

9. Oportuno registrar ainda que esta será a quarta concessão do imóvel à ADEVILON: o mesmo imóvel já foi dado em concessão à entidade por meio das leis nºs 11.152/2011, 10.395/2007 e 10.060/2006 e as obras não foram realizadas, consoante nas informações constantes do processo legislativo, e a entidade sequer apresentou e aprovou projeto para a edificação em questão. Quer nos parecer que a entidade não possui recursos financeiros para tocar a obra e talvez fosse o caso de se ampliar o prazo para o início das obras ou, melhor, de se aguardar até que a entidade disponha de recursos para só então dar-se seguimento ao projeto.

10. Em face do exposto, entendemos que a matéria deve ser retirada de tramitação até que a entidade comprove a esta Casa que dispõe de recursos suficientes para a execução da construção pretendida bem como que se junte ao processo legislativo a matrícula do imóvel.

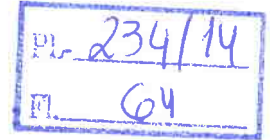
11. **Deliberando-se pela aprovação da matéria**, caberá aos senhores vereadores aquilatar a existência de interesse público devidamente justificado para a presente concessão de direito real de uso de forma gratuita bem como **indicamos a apresentação de emendas** para alteração das seguintes disposições, conforme segue:

“**Art. 2º** Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, **de forma gratuita**, por documento hábil e prazo indeterminado, o imóvel descrito no artigo anterior à ADEVILON – Associação dos Deficientes Visuais de Londrina e Região.”

“**Art. 7º** O descumprimento do **interesse público**, a modificação da finalidade da concessão ou a extinção da concessionária farão o imóvel reverter automaticamente e de pleno direito à posse do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, as quais, como parte integrante daquele, não darão direito a qualquer indenização ou compensação.”

Londrina, 14 de outubro de 2014.


Marii Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certidão Liberatória

ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE LONDRINA E REGIÃO

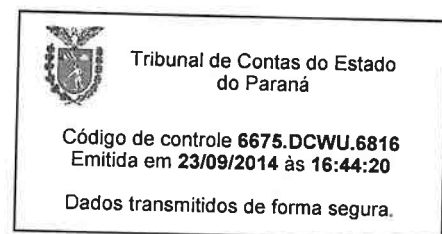
CNPJ Nº: 01.550.053/0001-49

FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCEIRA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE

É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE LONDRINA E REGIÃO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 22/11/2014, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR.

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.





Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 455/2014-GAB.

Londrina, 29 de maio de 2014.

A Sua Excelência, Senhor
Rony dos Santos Alves
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – PR

Assunto: **Encaminha relação de entidades que entregaram relatório do exercício de 2013.**

Senhor Presidente,

Em atendimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.825, de 17 de novembro de 2005, estamos encaminhando, em anexo, relação das entidades declaradas de utilidade pública municipal, que entregaram o relatório de atividades do exercício de 2013, dentro do prazo que estabelece a supracitada lei.

Atenciosamente,

Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO



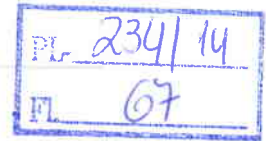
Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL- 234/14
66

- 168 - Associação de Proteção Ambiental e Ecoesportes Patrulha das Águas
- 169 - Associação de Recicladores de Lixo Eletro-Eletrônico (E-Lixo)
- 170 - Associação de Tênis de Mesa de Londrina (ATEMEL)
- 171 - Associação de Tratamento e Reabilitação psicossocial aos Dependentes Químicos - REAB
- 172 - Associação Desportiva e Recreativa da UNOPAR - ADR
- 173 - Associação Dignidade - Escola Profissionalizante
- 174 - Associação do Projeto Pão da Vida
- 175 - Associação dos Amigos do Museu Histórico de Londrina (ASAM)
- 176 - Associação dos Aposentados da Prefeitura do Município de Londrina (AAPML)
- 177 - Associação dos Bombeiros de Londrina (ABOLON)
- 178 - Associação dos Deficientes Físicos de Londrina (ADEFIL)
- 179 - Associação dos Deficientes Visuais de Londrina e Região (ADEVILON)
- 180 - Associação dos Funcionários da COHAB/LD (AFUC)
- 181 - Associação dos Funcionários e Amigos do Núcleo Regional de Educação de Londrina (AFUNEL)
- 182 - Associação dos Funcionários Municipais de Londrina (AFML)
- 183 - Associação dos Moradores e Amigos do Jd. Maringá (ASSOMMAR - Pequeno Mundo)
- 184 - Associação dos Profissionais da Dança de Londrina e Região Norte do Paraná (APD)
- 185 - Associação dos Quadrinhistas de Londrina (AQL)
- 186 - Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Londrina (ASCML)
- 187 - Associação dos Surdos de Londrina
- 188 - Associação dos Voluntários do Hospital Universitário (AVHU)
- 189 - Associação Esporte Atitude
- 190 - Associação Esportiva de Londrina (Associação Londrinense de Judô)
- 191 - Associação Esportiva e Social Bom de Bola, Bom na Escola, Bom na Vida
- 192 - Associação Faça uma Criança Feliz

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.550.053/0001-49 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 25/11/1996
NOME EMPRESARIAL ADEVILON - ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE LONDRINA E REGIAO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO AV DEZ DE DEZEMBRO	NÚMERO 1830	COMPLEMENTO SALA 47	
CEP 86.010-840	BAIRRO/DISTRITO GLEBA PATRIMONIO LONDRINA	MUNICÍPIO LONDRINA	UF PR
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **10/10/2014** às **13:34:09** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

PL 234/14
68

Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Fazenda

VÁLIDO SOMENTE PARA FINS DE CONSULTA!

Contribuinte,

Confira os dados do Cadastro Mobiliário e, se houver qualquer divergência, providencie junto ao setor de **Alvará de Licença da Secretaria Municipal de Fazenda** a sua atualização cadastral.

SITUAÇÃO CADASTRAL			
C.M.C. 1098624	DATA DO INÍCIO DE ATIVIDADE 03/12/1996 00:00:00		
RAZÃO SOCIAL ADEVILON ASSOCIACAO DOS DEFECIENTES VISUAIS DE LONDRINA E REGIAO			
CNPJ/CPF 01550053000149			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE S943080000 - Atividades de associacoes de defesa de direitos sociais			
LOGRADOURO AVENIDA DEZ DE DEZEMBRO	NÚMERO 1830	COMPLEMENTO SALA 47 TERMINAL RODOVIARIO DE LONDRINA	
CEP 86026225	BAIRRO/DISTRITO GLEBA PATRIMONIO LONDRINA	MUNICÍPIO LONDRINA	UF PR
SITUAÇÃO CADASTRAL Ativo		DATA 03/12/1996 00:00:00	
OPÇÃO SIMPLES NACIONAL NÃO	SIMEI NAO		

Nova consulta

MEM. N° 090/96-S.O.

013

PL. 213/06 234/14
FL. 9 69

FOTOCOPIA

MEMORIAL DESCRITIVO DA
ÁREA REMANESCENTE "01" DA
SUBDIVISÃO DA ÁREA
REMANESCENTE DA QUADRA "5"
DO PARQUE RESIDENCIAL
JOAQUIM PIZZA.

LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.

1) Área remanescente "01", área de terra de formato irregular contendo 727,58m², com as seguintes divisas e confrontações:

NORDESTE: Com a Rua Veneza, no rumo SW 81° 50' 38" NE com 32,35m e em desenvolvimento de curva de 8,26m e raio de 3,30m;

SUDESTE: Com a Rua Noêmia Barroso Machado, no rumo NE 45° 17' 34" SW, com 28,576m;

SUDOESTE: Com a Data "18", Quadra "5" do Jardim Monte Belo, no rumo SE 77° 10' 41" NW, com 29,90m;

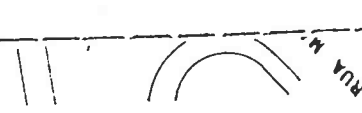
NOROESTE: Com a área remanescente "02", no rumo SW 45° 17' 34" NE, com 20,61m;

SECRETARIA DE OBRAS
22/7/98
MAURO AP. CAMPANINI
Chefe do Setor de Topografia

SECRETARIA DE OBRAS
JOSÉ AUGUSTO
Eng. do

SECRETARIA DE OBRAS
MAURO AP. CAMPANINI
Chefe do Setor de Topografia

MEM. N° 090/96-S.O.-FL. N° 01





Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 234/2014

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e reencaminhamos o presente projeto ao Executivo para análise dos apontamentos feitos por esta Assessoria e após isto, retorne para parecer definitivo.

SALA DAS SESSÕES, 17 de outubro de 2014.

A COMISSÃO:

Péricles Deliberador
Presidente/Relator

José Roque Neto
Vice Presidente

Roberto Fú
Membro